

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00717/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado n. 01/SEMED/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO (A): Ana Lucia Silva e outros.
CPF n. ***.099.212 -**
Fabiula de Freitas Pinto
CPF n. ***.254.612-**
Gislaine da Costa Gomes Amarante
CPF n. ***.157.982 -**
Ivaneide Barbosa Silva Santos
CPF n. ***.323.451-**
Lidia Kelly da Silva Reco
CPF n. ***.597.162-**
Salette de Vargas Ferreira Persch
CPF n. ***.595.002-**
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
CPF n. ***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/SEMED/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID 1726360), em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1729688), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 – Pleno, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, destinado a contratação de servidores temporários para Secretaria Municipal de Educação, nos termos Edital n. 01/SEMED/2024.
6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 4305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.
7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.
8. Diante do exposto, **Decido:**
- I – Arquivar** os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;
- II – Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);
- III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental